

Dr. Armando Gil Cardeira e o engenheiro Manuel Branco Ferreira de Lima.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 52/81

de 24 de Março

Considerando que àqueles cidadãos que, pela sua acção e pelo seu exemplo, dedicaram a vida à defesa da liberdade e da democracia e morreram ao serviço dos mesmos ideais deve a comunidade exprimir público reconhecimento;

Considerando que, no dia 4 de Dezembro de 1980, morreram num desastre de viação os membros do Governo Francisco Manuel Lumbrals de Sá Carneiro, Primeiro-Ministro, e Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa, Ministro da Defesa Nacional, e ainda o chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro António Pinto Basto Patrício Gouveia:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos familiares que estavam a cargo de cada um dos membros do Governo, Primeiro-Ministro Dr. Francisco Manuel Lumbrals de Sá Carneiro e Ministro da Defesa Nacional engenheiro Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa e do chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro Dr. António Pinto Basto Patrício Gouveia, e que a requeiram, será concedida uma pensão do Tesouro no quantitativo correspondente ao vencimento base do cargo que exerciam à data do seu falecimento, a abonar mensalmente, com início no dia imediato ao do acidente.

Art. 2.º O direito e fruição das pensões referidas no artigo anterior regulam-se pelos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, não estando, contudo, os seus quantitativos sujeitos a quaisquer deduções, com excepção do selo de recibo.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Portaria n.º 289/81

de 24 de Março

Criado o Centro Hospitalar de Aveiro/Sul pelo Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro, torna-se necessário estabelecer normas para a inte-

gração do pessoal médico ainda não pertencente à carreira hospitalar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º Após a distribuição no mapa de pessoal médico do Centro Hospitalar de Aveiro/Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1981, dos médicos já integrados na carreira hospitalar, terá imediatamente início, para as vagas sobran-tes de especialista, o processo de integração do restante pessoal médico ao serviço do Centro que estivesse vinculado aos hospitais que o compõem à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro, de acordo com as seguintes normas:

a) Só poderão ser integrados os médicos nas condições anteriormente indicadas que, no período decorrente entre a criação do Centro e a integração, não se tenham desvinculado dos hospitais que o constituem;

b) Os médicos habilitados com o internato de especialidades ou com o título de especialista atribuído pela Ordem dos Médicos, bem como aqueles a quem for dada equiparação de habilitações por despacho do Secretário de Estado da Saúde, mediante parecer do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, serão integrados como especialistas, mediante aprovação em concurso a efectuar de acordo com normas idênticas às previstas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro.

2.º — a) O pessoal médico que, à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro, já se encontrava ao serviço do Centro e não reúna os requisitos necessários para ingressar na carreira será integrado no quadro, ficando equiparado à categoria correspondente às funções que desempenhava nessa data e percebendo remunerações idênticas às do respectivo lugar da carreira;

b) O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao pessoal médico que esteja nas condições previstas na alínea b) do n.º 1.º e declare não pretender fazer concurso.

3.º — a) Concluídas as integrações a que se referem os números anteriores, as vagas sobran-tes de chefe de clínica serão postas a concurso, a que só poderão ser admitidos os candidatos que já estivessem ao serviço dos hospitais que constituem o Centro à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro;

b) As normas por que se rege este concurso são idênticas às previstas nos artigos 21.º, 22.º e 23.º da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro, com as alterações constantes na Portaria n.º 212/77, de 20 de Abril, e na Portaria n.º 570/78, de 19 de Setembro.

4.º — a) A abertura e os prazos dos concursos previstos nas alíneas b) e a), respectivamente, dos n.ºs 1.º e 3.º são regulamentados por normas idênticas às previstas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro, com as alterações constantes na Portaria n.º 570/78, de 19 de Setembro, e ainda as que venham a ser consideradas necessárias pelo Departamento de Recursos Humanos da Saúde;

b) Aplicam-se aos júris dos concursos previstos nos números anteriores normas idênticas às previstas no artigo 6.º da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro,